

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022 – CIJ/TJPE**

EMENTA : Recomenda às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude procedimentos relacionados à busca de pretendentes para adoção e dá outras providências.

A **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza de Direito Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juizes e juizas com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei no 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida;

CONSIDERANDO o estabelecido no ECA, que dispõe sobre a política de atendimento, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei no 8.069/1990;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o qual, dentre outras medidas relevantes, estimula a prática de “Busca Ativa” para propiciar uma família às crianças e adolescentes acolhidos e disponibilizados para a colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco - Ceja-PE, de promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa e à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional sem perspectivas de reinserção à família natural, previstas no art. 4º da Resolução CNJ no 289/2019;

CONSIDERANDO o “ **Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente** ”, aprovado pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 24 de agosto de 2008, cuja execução é realizada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE, o qual tem a finalidade divulgar, através de dossiês específicos, informações de crianças e adolescentes que ainda se encontram nas instituições de acolhimento, cujos pais tiveram decretada a perda do poder familiar, com sentença transitada em julgado, sem candidatos pretendentes à sua adoção, em decorrência de suas características, seja por problemas de saúde, seja em razão da idade e, como tal, viabilizar a inserção dos mesmos em família substituta;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta da ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pelo Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), que tem por finalidade promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com o seu perfil;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114 do CNJ, de 5 de abril de 2022, que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude, a inclusão de crianças e adolescentes que estejam “aptos à adoção” com inexistência de pretendentes nacionais e internacionais na ferramenta de busca ativa dentro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que viabilizará aos pretendentes habilitados o acesso às seguintes informações das crianças e dos(as) adolescentes:

I – prenome;

II – idade;

III – estado;

IV – imagem/fotografia; e

V – vídeo curto com depoimento pessoal.

§ 1º A referida disponibilização depende de decisão judicial e de manifestação de interesse do(a) adolescente ou criança, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.

§ 2º Não serão disponibilizados para a busca ativa no SNA a criança ou adolescente que se manifestar contrária a participação ou quando a decisão da autoridade judiciária, embasada em relatório psicossocial da equipe interprofissional, julgue como não favorável aos interesses da criança ou adolescente.

Art. 2º Orientar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 4º da Resolução 001/2020 da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE – sendo os primeiros 30 (trinta) dias para a

colocação da criança ou adolescente como “apto à adoção nacional” e os 15 (quinze) dias subsequentes como “apto à adoção internacional”, deverá ser compreendido como prazo máximo e norteador a ser adotado pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Na hipótese da autoridade judiciária constatar que a criança ou adolescente possui um perfil que costuma ser preterido por pretendentes habilitados, determinará no melhor interesse da criança ou do(a) adolescente sua inclusão na ferramenta busca ativa no SNA após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da colocação no SNA da criança ou do adolescente, primeiro como “apto à adoção nacional” e posteriormente como “apto à adoção internacional”, desde que a inexistência de pretendentes, seja confirmada por intermédio de certidão nos autos de não haver pretendentes compatíveis.

§ 2º A certidão referida no parágrafo anterior será expedida após esgotadas as buscas no cadastro do SNA, situação caracterizada quando a ferramenta “buscar pretendente”, disponível na página da criança ou do(a) adolescente, exibir a “certidão de inexistência de pretendentes” nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 4º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que após a inserção da criança ou adolescente na busca ativa do SNA, o Juízo deverá aguardar a notificação de pretendentes dentro do sistema no período de 30 (trinta) dias, findo os quais encaminhará à Ceja-PE solicitação, com a documentação prevista no art. 5º da Resolução nº 001/2020 da Ceja-PE, para inserção da criança ou adolescente no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, através do qual será executada pela Ceja-PE busca ativa externa ao SNA abrangendo também postulantes à adoção não previamente habilitados.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, busca ativa externa ao SNA executada pela Ceja-PE, não implica na sua exclusão do sistema de busca ativa e da busca pelo cadastro do SNA.

§ 2º A qualquer momento, a busca ativa poderá ser interrompida, mediante decisão judicial, visando o melhor interesse da criança.

Art. 5º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude a realização do cadastramento na ferramenta busca ativa do SNA, nos termos do art. 1º, das crianças e adolescentes que se encontram incluídos no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” e que permanecem disponíveis para adoção.

Art. 6º Recomendar às magistradas e aos magistrados quando houver vinculação no SNA, início de aproximação e/ou possibilidade de atuação de processo de adoção, o Juízo deverá informar imediatamente a situação à Ceja-PE para que esta realize a interrupção da busca via “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, com a retirada das imagens da criança ou adolescente das mídias sociais administradas pela referida Comissão.

Art. 7º Na hipótese de haver duas ou mais pessoas/casais postulando vinculação com a mesma criança, mesmo(a) adolescente ou mesmo grupo de irmãos, seja pela busca ativa do SNA ou pela busca ativa externa ao SNA, no âmbito do “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” executada pela Ceja-PE, a decisão quanto à ordem de convocação deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente, considerando o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, bem como de outros princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de setembro de 2022.

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juíza Coordenadora da Infância e Juventude do TJPE

Vice-Presidente da CEJA-PE